

**PROCESSO Nº: 0802093-14.2018.4.05.8400 - PROCEDIMENTO COMUM****AUTOR:** \_\_\_\_\_ SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO**ADVOGADO:** Diego Henrique Lima Dantas Lira**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA CREA RN 1<sup>a</sup>**VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO**

01. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela Empresa \_\_\_\_\_ SONORIZAÇÃO EILUMINAÇÃO LTDA. em desfavor do CREA/RN, na qual requer a este juízo: "a) Que seja concedida medida liminar, *initio litis et inaudita altera pars*, com a finalidade de determinar a desnecessidade de registro da empresa Requerente junto ao CREA/RN, bem como, que a parte Requerida seja impedida de realizar cobranças ou exigir Anotação de Responsabilidade Técnica, quando a atividade básica não exigir conhecimentos afetos à engenharia; Outrossim, que iniba a parte Requerida de realizar cobranças ou inscrições/negativações em face da Requerente;"
02. Adoto como relatório a exposição fática contida à inaugural.
03. Ao menos nesta análise preliminar, vejo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida urgência pleiteada.
04. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, impõe o registro no CREA apenas às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.
05. Na hipótese em cotejo, restou sobejamente demonstrado, de acordo com o contrato social anexado aos autos (ID nº 4058400.3295958) que a demandante possui as seguintes atividades básicas: "serviços de sonorização, iluminação e comércio varejista de equipamentos de som em geral."
06. Ora, é firme a jurisprudência no sentido de destacar a atividade preponderante da empresa para que sevincule a mesma ao conselho encarregado pela fiscalização profissional. A esse respeito, confira-se as seguintes decisões, proferidas no âmbito do TRF-5<sup>a</sup> Região:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL LIGADO AO CREA, BEM COMO DE FISCALIZAÇÃO PELO EMBARGADO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de apelação interposta pelo CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO contra sentença do Juiz Federal da 29<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Georgius Luís Argentini Principe Credidio, que, acolhendo os embargos do devedor, extinguiu execução fiscal de multa administrativa, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 788,00. 2. Alega o apelante, em suma, que o serviço de carga e recarga de extintores de incêndio exige a participação de engenheiro de segurança legalmente habilitado e responsável técnico pelo serviço prestado, portanto é necessário o registro da empresa junto ao órgão profissional, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66 e art.

1º da Lei nº 6.839/80. Caso não provido o recurso, requer a redução da verba de sucumbência, uma vez que a fixação corresponde a quase 80% do valor da causa, em desconformidade com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 3. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da empresa recorrida, comércio de equipamentos contra incêndio e carga e recarga de extintores, não se encontram dentre aquelas que, necessariamente, devem ser fiscalizadas pelo CREA. 4. Para fixar os honorários de sucumbência, deve-se ter em mente o valor da causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a duração do processo (menos de um ano) e a simplicidade da tese necessária para afastar a cobrança da multa. 5. Assim, é excessiva a condenação em honorários advocatícios no patamar de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), quase 80% (oitenta por cento) do valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), e, a teor do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, devendo ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinquzentos reais). 6. Apelação do CREA/PE parcialmente provida."

(TRF5, AC - 586351, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 03/02/2016)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DE CURSO REPETITIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ECT. EMPRESA COM ATIVIDADE FIM DIVERSA DAQUELAS PREVISTAS NA LEI N° 5.194/66 QUE RELACIONA AS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO CREA. NÃO-ENQUADRAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nos conselhos de fiscalização profissional em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1104900/ES, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Denise Arruda). 3. O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja obtenção todas as ações convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. 4. A executada presta serviços de vigilância, não desenvolvendo atividade básica que justifique sua inscrição, registro e anotação dos respectivos profissionais no CREA. Suas atividades não estão relacionadas à arquitetura, engenharia ou agronomia. 5. Tal atividade não exige conhecimento técnico específico nos termos da Lei nº 5.194/66. Por isso, a empresa e seus responsáveis técnicos não estão obrigados a efetivarem a inscrição junto ao CREA nem a manter um profissional em seu estabelecimento. 6. Precedentes desta Corte Regional e de outros Tribunais. 7. Apelação não-provida."

(TRF5, AC - 568039, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 18/03/2014) (grifos acrescidos)

"Ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE PROJEÇÃO DE FILMES E DE VÍDEOS. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

NO CREA. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa apelada projeção de filmes e de vídeos - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. 3. "Empresa que tem por objeto a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de equipamentos e material ótico, fotográfico, cinematográfico, eletrônico, de comunicação, de gravação e reprodução de som e imagem, vídeo e seus acessórios, de iluminação em geral, seja para amadores ou profissionais, de material químico para processamento fotográfico; e, ainda, de exportar artesanato, artigos de couro, esporte e lazer e outros manufaturados; serviços de processamento fotográfico e cinematográfico; serviços de locação de bens móveis e serviços de consertos, restauração e assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos óticos, fotográficos, eletrônicos, de comunicação, de gravação e de iluminação, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia." (Processo AC 00090678119924036100 AC - APPELACÃO CÍVEL 1147990 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 666) 4. Apelação não provida. Sentença mantida."

(TRF1, AC 200634000015493, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ 11/10/2013)

07. Como se sabe, a ordem econômica constitucional (arts. 170 a 181 da Carta Magna) busca valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos. A exceção se refere apenas às hipóteses previstas em lei (art. 170, caput). Assim, a Constituição Federal autoriza a intervenção do Estado como agente normativo e regulador, exercendo as funções de fiscalização, mas sempre com observância aos princípios constitucionais da ordem econômica. E, evidentemente, tal intervenção deve ser interpretada sempre de maneira restritiva, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente.
08. Desse modo, infere-se que a filiação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatória para aquelas pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados às três (03) atividades disciplinadas pelo aludido conselho.
09. Nesse pórtico, tem-se como irrefutável que a exigência de inscrição da empresa em Conselho Profissional só pode ser feita em relação à atividade básica da empresa, nos termos da mencionada Lei nº 6.839/80. O que se extrai da documentação juntada aos autos, no que toca à atividade-fim da empresa suplicante, é que a mesma possui atividade básica que não se enquadra nas hipóteses que legalmente impõem o registro perante o CREA, não sendo, por conseguinte, necessária sua inscrição junto a esse órgão.
10. Registre-se que, ainda que ocorra eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia, tal fato não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão, pois, se prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantas fossem as espécies de profissionais habilitados em seu quadro de funcionários.
11. Patente, por conseguinte, a probabilidade do direito invocado.
12. No que tange ao perigo da demora, sua presença decorre das "cobranças indevidas que são realizadas pela Requerida", consoante frisado à exordial.

13. Isso posto, **defiro o pleito de tutela de urgência formulado à inicial** para reconhecer a desnecessidade de registro da empresa demandante junto ao CREA/RN, ficando o réu impedido de realizar cobranças, inscrições/negativações, ou exigir Anotação de Responsabilidade Técnica a esse título, tudo até ulterior deliberação judicial.

14. Citem-se/notifiquem-se/intimem-se, conforme o caso. Demais providências necessárias, a cargo da Secretaria, desde que previstas em lei ou já incorporadas às rotinas procedimentais desta 1ª. Vara, devem ser observadas/cumpridas, independente de determinação expressa nesta decisão.

15. P.I.



Processo: **0802093-14.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 22/03/2018 11:32:21

**Identificador:** 4058400.3301077



18032117011587600000003310812

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>